

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 2016000442953**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Sebastião A. Ferreira**ASSUNTO:** Renovação

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N.78/2017****1. Histórico**

O Colégio Estadual Sebastião Alves Ferreira mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Professora Edna Josephina Stoppa Alves, S/N, Centro, em Maurilândia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 02;
- ✓ Ofício nº 58/2016, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 828/2013, fls. 04/05;
- ✓ Currículos e provas, fls. 06/34;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 35/99;
- ✓ Regimento escolar, fls. 100/113;
- ✓ Coordenação pedagógica, fls. 114/118;
- ✓ Corpo discente, fls. 119/120;
- ✓ Conselho escolar, fls. 121/122;
- ✓ Laboratório de informática, fls. 123/125;
- ✓ Conselho de classe, fls. 126/131;
- ✓ Matriz curricular, fls. 132/140;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 141/144;
- ✓ Descarte, fls. 145/151;
- ✓ Corpo discente, fls. 152/161;
- ✓ Ata, fl. 162;
- ✓ Infraestrutura, fls. 163/174;
- ✓ Matriz curricular, fls. 175/188;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 189;
- ✓ Nominata, fls. 190/192;
- ✓ Biblioteca, fls. 193/194;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 2016000442953**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Sebastião A. Ferreira**ASSUNTO:** Renovação

- 
- ✓ Acervo, fls. 195/271;
  - ✓ Numero de alunos por sala, fls. 272/277;
  - ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 278/375;
  - ✓ Alvará de licença Sanitária, Certificado de conformidade e Corpo de bombeiros, fls. 376/378;
  - ✓ Relatório anual de avaliação, fls. 379/391;
  - ✓ Relatório circunstanciado/laudo técnico, fls. 392/399;
  - ✓ CNPJ, fl. 400;
  - ✓ Nominata, fls. 401/403.

**2. Análise**

O Colégio Estadual Sebastião Alves Ferreira obteve a renovação de autorização e credenciamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N.82/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 17 turmas ativas 09 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 985 exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
3. 16 dos 27 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROCOLO: 2016000442953

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Sebastião A. Ferreira

, ASSUNTO: Renovação

O regimento escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Sebastião Alves Ferreira**, localizada na Rua Professor Edna Josephina Stoppa Alves, S/N, Centro de Maurilândia/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N.006.572.120/0001-46, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 77- (...)”

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 2016000442953**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Sebastião A. Ferreira**ASSUNTO:** Renovação

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO:** 2016000442953**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Sebastião A. Ferreira**ASSUNTO:** Renovação

e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 17 dias do mês de fevereiro de 2017.**

  
**Prof. Valto Elias de Lima**  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Lenore Mendes</u>
NA SESSÃO <u>6ª reunião</u>
VOTO N. <u>18 / 2017</u>
GOIÂNIA, <u>17</u> de <u>fevereiro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>Raimundo</u>